

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2011**

(Apensado: PL nº 2.559/2011)

*Torna obrigatória a instalação de visor digital de velocidade nos ônibus interestaduais e dá outras providências.*

Autor: Deputado **Nelson Bornier**

Relator: Deputado **Newton Cardoso**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em foco pretende obrigar as empresas de transporte público interestadual a instalar um visor digital que permita ao consumidor passageiro verificar a velocidade do ônibus em tempo real. O referido visor digital deverá ser instalado fora da cabine do motorista, de fácil identificação por parte do consumidor passageiro, durante todo o trajeto da viagem. A proposta obriga, ainda, que seja colocada, ao lado do dispositivo mencionado, placa informativa com o número de telefone do Departamento de Estradas e Rodagem (DER), da Polícia Rodoviária Federal e da Empresa de Transporte, para fins de reclamação.

O nobre autor acredita que a medida vai criar um mecanismo para viabilizar a fácil e rápida visualização da velocidade dos ônibus nas viagens interestaduais, fornecendo de imediato a possibilidade de os passageiros relatarem uma eventual infração aos órgãos fiscalizadores competentes.

A proposição apensada, de autoria do ilustre Deputado Paulo Wagner, embora diferente na forma, tem o mesmo objetivo da proposta principal. Ela acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o monitor de velocidade entre os equipamentos de segurança considerados obrigatórios para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

Além desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), os projetos de lei deverão ser apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compartilhamos da preocupação dos autores das propostas quanto à necessidade de se promover ações que melhorem os níveis de segurança no trânsito brasileiro. Sabemos que muitos acidentes são causados por imprudência dos condutores que, não raro, deixam de respeitar a velocidade máxima indicada pela sinalização.

Nesse sentido, a instalação de um visor digital de velocidade nos ônibus interestaduais, para permitir ao consumidor passageiro verificar a velocidade do ônibus em tempo real, foi apresentada como uma maneira de facilitar a fiscalização por parte dos usuários. Não obstante a boa intenção, há razões para crer que a medida preconizada não resultará em ganhos significativos quanto à melhoria da segurança em nossas estradas.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que os veículos utilizados no transporte interestadual de passageiros são dotados, obrigatoriamente, de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, popularmente conhecido como tacógrafo. Esse equipamento permite a fiscalização das velocidades imprimidas pelos condutores no decorrer das viagens e são particularmente úteis em caso de acidentes. Por si só, a presença do tacógrafo já inibe o condutor de adotar postura imprudente, induzindo-o a se manter dentro da velocidade máxima indicada pela sinalização.

Isso posto, será que o fato de o consumidor passageiro estar informado sobre a velocidade do veículo em tempo real pode ajudar? Entendemos que não e explicaremos porque.

Mesmo que o condutor do veículo exceda a velocidade máxima permitida para a via (e supondo que o usuário saiba qual é esse limite

imposto pela sinalização), a simples constatação do fato pelo usuário não implica na possibilidade de fiscalização por parte dos passageiros e na decorrente aplicação de penalidade. Para tanto, é necessário que a infração de excesso de velocidade seja comprovada por um dos meios admitidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

Art. 280. ....  
§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

O simples fato de um cidadão telefonar para o órgão fiscalizador e reportar a infração, ainda que ele possa apresentar uma foto do referido visor digital de velocidade, não é suficiente para que seja aplicada uma penalidade, pois o meio de comprovação não é reconhecido legalmente. Fosse assim, qualquer um de nós que testemunhasse um condutor de veículo avançando um sinal vermelho, falando ao celular ou estacionado irregularmente poderia relatar o fato à autoridade de trânsito e “ajudar” na fiscalização.

Em direito administrativo, chama-se “poder de polícia” a faculdade que a administração pública tem de agir para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Esse “poder de polícia” é exercido por meio dos órgãos incumbidos de fiscalizar, controlar e coibir as atividades privadas que se revelem contrárias à segurança, à higiene, à saúde e ao interesse público de um modo geral. É pelo “poder de polícia” que os órgãos de trânsito atuam, fiscalizando e impondo penalidades aos infratores.

A doutrina jurídica não atribui essa faculdade ao cidadão comum, o que inviabiliza a possibilidade de o usuário do transporte público vir a fiscalizar a atuação do condutor, reportando irregularidades ao órgão responsável, de forma a que sejam aplicadas as respectivas penalidades. Por outro lado, o usuário pode, sim, encaminhar reclamações quanto ao serviço prestado pela empresa prestadora do serviço, como, por exemplo, eventuais problemas de conservação do veículo ou a realização de paradas fora dos pontos regulares. Para tanto, os veículos trazem, em local visível para o passageiro, o número de contato da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.152, de 2011, e de seu apenso, PL nº 2.559/2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado **Newton Cardoso**  
Relator

2011\_18650